



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000364-92.2024.8.26.0040/50000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é embargante MARCOS FERNANDES GONCALVES, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000364-92.2024.8.26.0040/50000

Embargante: Marcos Fernandes Gonçalves

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Voto nº 4002

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao apelo do autor, mantendo a improcedência do pedido.

II. Questão em discussão

Controvérsia quanto à existência de omissão e obscuridade no acórdão.

III. Razões de decidir

Impossibilidade de rediscussão da matéria. Acórdão que externou os fundamentos da deliberação de modo claro e inequívoco, não havendo razão para reforma. Inexistentes as hipóteses aludidas no artigo 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra o v. acórdão de fls. 280/287 que, negando provimento ao recurso, manteve o decreto de improcedência do pedido.

Argumenta o autor que o acórdão padece de obscuridade, pois não teria observado o reconhecimento pericial de redução da capacidade laborativa do autor e de omissão, por não ter tratado expressamente do Tema 416/STJ (fls. 01/04).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados de plano.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação

do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no julgado.

Somente por via excepcional podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando, portanto, no caso, efeito modificativo da decisão impugnada, também chamado pela doutrina de “efeito infringente”. Isto se dá normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de completar a decisão omissa ou de eliminar contradição.

No caso em tela, não estão presentes os vícios enumerados no art. 1022 do CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que o recorrente discorde do julgamento, o acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora a, **por unanimidade de votos**, entender pela improcedência do pedido.

Note-se que o acórdão expressa todas as razões pela qual se entendeu pela impossibilidade de concessão de benefício acidentário ao autor, destacando-se que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa. Vejamos um trecho:

“Observe-se que, muito embora o perito mencione a redução funcional do 5º dedo da mão direita do autor, certo é que atesta a plena capacidade do autor para o exercício de sua atividade laborativa, deixando claro e expresso que tal redução funcional não acarreta qualquer prejuízo para o pleno exercício de seu ofício, estando mantida sua força e o movimento de pinça.

Ressalte-se que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor.” (fl. 284).

Ademais, cumpre asseverar que da leitura do laudo pericial é possível extrair a conclusão lógica de que houve erro material pelo perito ao proceder a marcação no quesito relativo à redução da capacidade laborativa, tanto pela expressa conclusão do laudo, quanto por ter sido também marcada a opção que se refere à plena capacidade laborativa. Vejamos a fls. 170:

4. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que o periciando se enquadre em qual das situações abaixo indicadas (Assinalar com um X a CONCLUSÃO que melhor se enquadra):

4.1. Capacidade plena para a atividade habitual (inclusive atividade do lar, se for o caso) (X)

4.2. Redução de capacidade para a atividade habitual (inclusive do lar), que não impede o seu exercício, ainda que com maior dificuldade (X)

4.3. Incapacidade para a atividade habitual, que impede o seu exercício ()

4.4. Incapacidade pretérita em período(s) além daquele em que o examinado(a) já esteve em gozo de benefício previdenciário ()

Indique o(s) período(s):

Assim, ainda que o autor apresente eventuais lesões decorrentes do infortúnio, se não interferem em sua aptidão profissional, como constatado pela perícia médica, a sua situação não se encontra amparada pela Previdência.

Aliás, o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça, suscitado nos presentes embargos, reforça esse entendimento: *“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, **que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido**. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.”* (grifos meus)

Percebe-se, então, que a pretensão aqui demonstrada consiste numa tentativa frustrada de se reverter o julgamento na direção mais favorável aos interesses do embargante, **sendo meritória a rejeição dos presentes embargos de declaração.**

E, ainda que o intuito precípua do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas no art. 1022 do CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Pelo exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator